



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 4382/2025

Requerente: Vereador Gustavo Rossoni Barcelos

Assunto: PLL nº 086/2025

Parecer nº: 201/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE PRAZO PROCEDIMENTAL NA LEI Nº 2.660/2003 – REGULAMENTAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 086/2025, de autoria do Vereador Gustavo Rossoni Barcelos, que “altera o § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.660, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta a instalação e funcionamento de feiras e eventos comerciais temporários no Município de Aracruz”.

A proposta reduz o prazo mínimo para o protocolo de requerimento de autorização de feiras e eventos comerciais de 60 (sessenta) para 15 (quinze) dias antes do início do evento, admitindo, ainda, a possibilidade de redução do prazo por ato motivado da autoridade competente em situações de interesse público ou quando o evento estiver integrado a festividades oficiais do Município.

Solicita-se parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, e respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

É o breve relatório. Passamos à análise e fundamentação.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

1 de 6



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que quaisquer normas federais ou estaduais que tratem de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria objeto da proposição.

Compulsando os autos, verifico que a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja,





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

alteração da Lei Nº 2.660, de 30 de Dezembro de 2003, que regulamenta a instalação e funcionamento de feiras e eventos comerciais temporários no Município de Aracruz.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos Vereadores, às Comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...);

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *Princípio da Simetria*.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal Princípio exige que os Estados, o DF e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas à estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o Proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum/concorrente.

Pois bem.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

A constitucionalidade material diz respeito à conformidade do conteúdo da norma com os princípios e regras da Constituição Federal, especialmente quanto à sua matéria e finalidade. No caso do Projeto de Lei nº 086/2025, em análise, observa-se que o conteúdo normativo não viola qualquer dispositivo constitucional, bem como não ataca o núcleo essencial da Cláusula Pétrea da Constituição Federal, ao contrário, concretiza Princípios fundamentais da ordem econômica e administrativa, quais sejam:

a) O Princípio da livre iniciativa e valorização do trabalho humano - O projeto busca facilitar a realização de feiras e eventos comerciais, reduzindo o prazo mínimo para o protocolo de autorização de 60 para 15 dias. Essa alteração estimula a atividade econômica local, favorecendo microempreendedores e pequenos comerciantes, em harmonia com o art. 170, caput e inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a valorização do trabalho humano e o livre exercício da atividade econômica.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) Princípio da eficiência e razoabilidade administrativa - a flexibilização do prazo de protocolo torna o procedimento mais eficiente, sem comprometer o controle e a segurança administrativa, uma vez que a autorização continuará a depender de ato da autoridade competente. Assim, o projeto atende ao Princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), garantindo maior celeridade sem prejuízo da legalidade.

c) Princípio da função social da norma e do interesse público - a medida visa corrigir distorções que inviabilizavam a participação de pequenos empreendedores em eventos de curta organização, conciliando os interesses da administração pública com o da coletividade. Nesse sentido, observa-se o atendimento ao Princípio da Supremacia do interesse público e da função social da legislação, fundamentos da atuação estatal legítima.

d) Respeito à separação dos poderes - o texto do projeto não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, nem altera competências administrativas. O ato de reduzir o prazo de protocolo é um ajuste normativo de caráter geral, típico da função legislativa.

A norma continua a prever que o Executivo decidirá, por ato motivado, sobre a redução do prazo em casos excepcionais, o que preserva integralmente a discricionariedade administrativa. Portanto, não há afronta ao art. 2º da Constituição Federal (separação e harmonia entre os poderes). (grifamos e negritamos)

Em síntese, materialmente, o projeto é compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, livre iniciativa, interesse público e separação dos poderes.

Posto isto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** da proposta.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

No presente caso, por se tratar de projeto de alteração de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de uma lei complementar para dispor sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/1998, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos expostos, materialmente, o projeto é compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, livre iniciativa e separação dos poderes, atendendo ao interesse público e à função social da norma.

Formalmente e legalmente, insere-se na competência legislativa do Município e respeita os limites da iniciativa parlamentar, sem gerar vícios de constitucionalidade.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 086/2025 é constitucional e legal, podendo tramitar regularmente e ser submetido à deliberação do Plenário, razão pela qual opinamos pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*, à consideração superior.

Aracruz/ES, 21 de Outubro de 2025.

ALINE M. GRATZ

Procuradora Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003100380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **22/10/2025 14:12**

Checksum: **3162ACD7B6636DE205256CDAEE9EB322533C70CFB760987EE63DA0A7677E82FC**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.